

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº 10580.006455/90-84.

Sessão de 06 de dezembro de 1.995.

Recurso nº 88.070. - FINSOCIAL EX. 1986/1989.

Recorrente: MAR BEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida - DRF em SALVADOR - BA.

RESOLUÇÃO Nº 105-0.897.

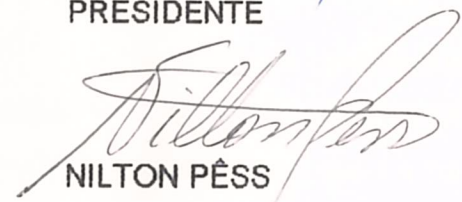
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAR BEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

PRESIDENTE


NILTON PÊSS

RELATOR

FORMALIZADO EM - 5 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO nº 10580.006455/90-84.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO nº 10580.006455/90-84.

RESOLUÇÃO Nº 105-0.897.

Recurso nº 88.070 FINSOCIAL ex. 1986/1989.

Recorrente: MAR BEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida - DRF em SALVADOR - BA.

RELATÓRIO

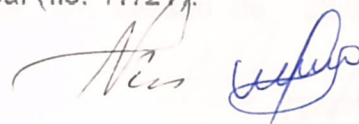
MAR BEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, apresentou, em 19.04.91 (fl. 28/30), recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas omissões de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Na impugnação apresentada (fls. 12/13), o contribuinte nada alega quanto ao mérito, sendo feita em bloco, para várias empresas, limitando-se a alegar a possível falta de competência dos profissionais que lhe dão apoio, quer na área jurídica, contábil-econômica, etc., não os culpando todavia pela situação apresentada.

Protesta pelo fato de que o Regulamento do FINSOCIAL (Decreto 92.698) foi aprovado em 1986, e as penalidades aplicadas abrangem períodos anteriores.

É anexada cópia da decisão de primeiro grau do processo nº 10580.006452/90-96, "processo matriz", que considerou procedente a exigência fiscal (fls. 17/21).



PROCESSO nº 10580.006455/90-84.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento na íntegra, e fundamenta que o FINSOCIAL tem sua matriz legal no Decreto-lei nº 1940, de 25.05.82, publicado no DOU de 26.05.82 e entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 1982, normatizado pela Portaria MF nº 119, de 22.06.82, com as inovações dadas pelo Decreto-lei nº 2049, de 01.08.83, tendo o Decreto nº 92.698, de 21.05.86 consolidado o regulamento do FINSOCIAL (RECOFIS).

O recurso voluntário, tempestivamente apresentado, apresenta em síntese, as seguintes razões:

1. O recorrente não aceita as infrações objeto do auto matriz, insurgindo-se e impugnando-as, solicita o sobrestamento deste processo até a decisão da lide em relação ao auto de origem, diz ainda que recorrerá ao Conselho, da decisão que julgou procedente o processo matriz, ;

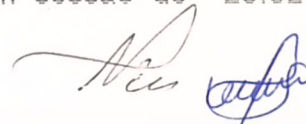
2. Diz que o presente processo tem íntima relação com a autuação relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica;

3. Que somente após esgotados todos os prazos previstos no Decreto 70.235/72, relativamente ao auto matriz (que se encontraria em grau de recurso) é que o crédito seria definitivamente constituído e somente após isto seria possível a lavratura do auto de infração em causa. Diz ainda que até a decisão do auto matriz é intempestiva, e espera que o Conselho acolha:

a) O apensamento deste ao procedimento administrativo relativo ao IRPJ e cuja decisão terá reflexo na presente solução;

b) Ou se for o caso, que seja sobrestado o andamento do presente procedimento até final solução do referente ao IRPJ.

Em obediência a Portaria nº 33, de 31.01.86, o mesmo foi encaminhado a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 33), que, em sessão de 28.02.92 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO nº 10580.006455/90-84.

35/36), verificou que o mesmo se tratava de processo "reflexo" ou "decorrente" de omissões de receitas apuradas em fiscalização relativa ao imposto de renda, e resolveu converter o julgamento em diligência, para que se incluir a decisão de última instância administrativa do "processo matriz".

Em atendimento a diligência solicitada, a delegacia de origem elaborou o seguinte despacho, anexado a folha 41:

Atendendo diligência determinada pelo 2º CC informo:

O processo matriz nº 10580.006452/90-96 cuja decisão 25/91 SCJIR consta às fls. 17/21, **não foi objeto de Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.** (grifei).

Anexei os seguintes documentos:

- Intimação 163/91 relativa à decisão 25/91 do processo matriz (fls. 38).

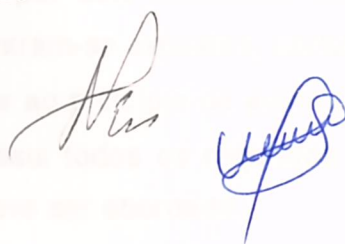
- Cópia do AR relativo ao recebimento de intimação 163/91 (fls. 39).

- Cópia do Termo de Revelia lavrado no processo matriz (fls. 40).

Proponho o retorno do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em atenção a Portaria MF nº 531, de 30.09.93, o presente foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho a folha 43.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO nº 10580.006455/90-84.

Recurso 88.070.

RESOLUÇÃO Nº 105-0.897

VOTO.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, processo nº 10580.006452/90-96.

A delegacia da Receita Federal de origem julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto matriz, e em consequência julgou procedente a exigência em tela.

O contribuinte insurgiu-se contra a exigência decorrente, mas absteve-se de recorrer, contra a exigência principal.

Tratando-se de lançamento decorrente, a decisão que se adota, em regra, é a mesma proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Ocorre porem no presente caso, uma situação pouco comum, pois o processo principal não foi analisado por este Conselho, não se conhecendo das razões de autuar da fiscalização, as quais encontram-se expostas, exclusivamente, nos autos do processo principal.

Assim, face ao princípio da autonomia dos processos, em vista ainda de que o presente procedimento possui todos os requisitos regulamentais para a sua legalidade, tenho que o mérito da questão deve ser abordado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

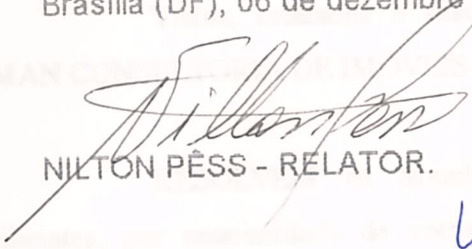
7

PROCESSO nº 10580.006455/90-84.

Pelo exposto, converto o presente julgamento em diligência, para efeito de que a repartição de origem faça anexar, aos presentes autos, cópia do procedimento principal, inerente ao IRPJ, para fins de possibilitar a análise do presente feito.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1.995.


NILTON PÊSS - RELATOR.



VERNALDO BENEZ TUA DE SA
PRESIDENTE

LAZAR FILMADO CARLOS DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM 27 MAR 1996